

QUANDO A DEMOCRACIA ENCONTRA O CONSTITUCIONALISMO: A DUPLA FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUNIDENSE

WHEN DEMOCRACY ENCOUNTERS
CONSTITUTIONALISM: THE DOUBLE FACE
OF THE AMERICAN CONSTITUTION

MATHEUS CONDE PIRES¹
JAIRO LIMA²

RESUMO

A tensão entre constitucionalismo e democracia se coloca no epicentro dos debates jurídico-políticos contemporâneos. Essa controvérsia se coloca entre a dicotomia de assegurar estabilidade institucional ou permitir uma maior participação popular no poder. Em que pese o recente debate, este conflito se apresenta desde o nascimento das democracias modernas. Com o intuito de realizar uma pesquisa sobre as bases teóricas desse encontro entre a soberania popular e supremacia constitucional, este trabalho buscou no momento revolucionário das 13 colônias o referencial para responder o seguinte problema: *quais as contribuições teóricas da independência estadunidense para o arrefecimento democrático e a consolidação da supremacia constitucional?* Por meio de uma pesquisa teórica de base bibliográfica, com uma abordagem hipotética dedutiva, concluiu-se que, a Constituinte estadunidense, embora estabeleça a primeira república fundada sob a vontade popular, também estabelece alguns elementos limitadores à democracia. Estes elementos, tornaram-se pressupostos em uma concepção realista de democracia, impossibilitando uma participação democrática maior.

Palavras-chave: Soberania Popular. Constitucionalismo Popular. Legitimidade Democrática.

- 1 Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Humanidades pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). LATTES Id: <http://lattes.cnpq.br/8199797660125714>.
- 2 Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Foi pesquisador visitante na Universidade de Glasgow (Escócia). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual Do Norte do Paraná - UENP Campus Jacarezinho/Pr. Especialização em Justiça Constitucional pela Universidade de Pisa (Itália). Especialização em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UENP. Professor dos cursos de especialização Filosofia Jurídica e Política (UEL) e Direito Constitucional (IDCC). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/5837066319512062>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da Constituição Estadunidense. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 304, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8650>.

ABSTRACT

The tension between constitutionalism and democracy is at the epicenter of contemporary legal and political debates. This controversy arises between the dichotomy of ensuring institutional stability or allowing greater popular participation in power. Despite the recent debate, this conflict has been present since the birth of modern democracies. In order to conduct a research on the theoretical bases of this encounter between popular sovereignty and constitutional supremacy, this work sought in the revolutionary moment of the 13 colonies the reference to answer the following problem: what are the theoretical contributions of American independence to the democratic lessening and the consolidation of constitutional supremacy? Through a bibliographic theoretical research, with a hypothetical deductive approach, it was concluded that the American Constituent Assembly, although establishing the first republic founded under popular will, also establishes some limiting elements to democracy. These elements, have become presuppositions in a realistic conception of democracy, making greater democratic participation impossible.

Keywords: *Popular Sovereignty. Popular Constitutionalism. Democratic Legitimacy.*

1. INTRODUÇÃO

A independência dos Estados Unidos marca não somente o rompimento com uma metrópole, como também a fundação de uma república democrática. Servindo como modelo para inúmeras Constituições que vieram posteriormente, esta experiência estadunidense apresentou a possibilidade de se estruturar um governo viável fundado na soberania popular. Até o momento o que se pensava eram em modelos democráticos em pequenos territórios, havendo um ceticismo muito grande quanto à idealização de algo parecido na extensão territorial do que viria a ser chamado de Estados Unidos da América. A Constituição estadunidense representa, portanto, um ponto paradigmático para se pensar a democracia e o constitucionalismo.

Contudo, ao mesmo tempo em que este Estado moderno se funda sob à égide popular, ele parece arrefecer a pulsão democrática. Isto porque, no momento em que se sistematiza as formas pelas quais o povo pode se manifestar ocorre um aparente cerceamento de sua autonomia. Nesse sentido a presente pesquisa se desenvolve mediante a seguinte pergunta: *quais as contribuições teóricas da independência estadunidense para o arrefecimento democrático e a consolidação da supremacia constitucional?*

Para tanto, em um primeiro momento, busca-se identificar o potencial democrático contido na eclosão da Independência. Os conflitos com a Inglaterra e a relativa autonomia cultivada nas colônias parecem indicar a independência como uma necessidade, manifestando um relevante caráter democrático. Passar por este ponto se faz necessário para que se possa compreender o motivo de se pensar em uma república democrática ao invés de simplesmente replicar o modelo britânico. Mais além, tal feito possibilita notar o conteúdo democrático que permeia a insurgência pela independência, de modo a possibilitar uma posterior comparação diante da sedimentação do momento revolucionário.

Posteriormente, a pesquisa se volta para os dissensos presentes no momento constituinte, oferecendo um destaque para os antifederalistas. Esta oposição enfatiza os elementos que permeiam a consolidação de aspectos antidemocráticos na Constituição estadunidense. Tal reflexão se faz importante ao passo que traz luz aos conflitos deste momento histórico, possibilitando a articulação de novas maneiras de se pensar uma Lei Fundamental.

Por fim, busca-se demonstrar a forma pela qual a democracia foi internalizada nos dispositivos constitucionais, destacando as possibilidades e limitações patrocinadas pelo momento constituinte. Apresentados estes pontos, torna-se possível identificar os possíveis arrefecimentos democráticos na primeira república fundada sobre a soberania popular.

Essa empreitada teórica se justifica ao passo que contribui para a compreensão da tensão entre constitucionalismo e democracia, assim como os problemas ligados à legitimidade. Tal esforço abre portas para a dessacralização da Constituição e, por conseguinte, o desenvolvimento de novas formas organizacionais com uma amplitude de participação popular maior. Em outras palavras, possibilita as bases para uma equação mais equânime entre democracia e constitucionalismo.

Essa investigação foi realizada por meio de uma pesquisa primordialmente teórica com o sentido de buscar a revisitação dos conceitos de constitucionalismo e democracia em um momento histórico e espaço geográfico específicos: a Constituição dos EUA de 1787. Trata-se ainda de uma abordagem interpretativa-analítica sobre fenômenos jurídico-políticos fundantes para a compreensão de problemas constitucionais atuais, por isso a decomposição do tema em dois momentos diversos: independência e ratificação da Constituição americana. Como recurso técnico, trata-se de pesquisa bibliográfica a partir da produção intelectual já existente sobre o tema, com foco principal em obras de história e direito produzidas nos Estados Unidos, por se tratar de uma investigação a respeito desse país.

2. A DECISÃO INDESEJÁVEL

O rompimento com a metrópole inglesa foi resultante de um longo processo que amadureceu com o passar do tempo. Não é fácil apontar um ponto específico para o início da Revolução, mas após os problemas iniciados com a coroa em 1765, os colonos começaram a perceber sua autossuficiência (NEVINS; COMMAGER, 1968, p. 71-80). Contudo, a independência nunca foi a primeira opção, de forma que mesmo durante a preparação para o conflito armado a reconciliação com os ingleses era uma forte possibilidade (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 119). Até julho de 1776, apenas uma minoria estava convencida da necessidade de uma separação do país mãe, sendo que, provavelmente a metade dos americanos ainda desejava impedir uma ruptura política (NEVINS; COMMAGER, 1968, p. 71).

Durante a Revolução Gloriosa, em 1688, a relação entre a coroa e suas colônias se assemelhava a um contato entre governos pares (FRIEDLANDER, 1980, p. 513), de modo que não havia motivo para se pleitear uma ruptura. Os colonos ainda se viam como ingleses mesmo com a distância da pátria mãe e, assim, apenas pleiteavam suas respectivas representações no Parlamento de Westminster (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 107). As colônias, inclusive, eram controladas por grupos relativamente pequenos que deviam suas posições não somente a alianças políticas e ligações familiares, mas também à própria coroa (JENSEN, 1957, p. 322).

Os ingleses quando se deslocavam para as colônias com o objetivo de fixar residência estavam determinados a manter a identidade em seus novos lares. Embora houvesse essa intenção de criar novas Inglaterras em território norte americano, o resultado foi de uma

reformulação do caráter inglês de acordo com as condições específicas de cada província (GREENE, 2006, p. 10 – 13). O orgulho de pertencimento inglês tinha suas raízes na fundação das primeiras colônias e isso só aumentou com a Revolução Gloriosa (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 103). Em suma, essa forte ligação cultural explicita um processo lento e gradual de distanciamento entre a colônia e sua metrópole, que era rechaçado e impensável em um primeiro momento.

Os conflitos com a França desencadearam uma forte crise econômica no Império Inglês, que passou a perpetrar uma série de alterações administrativas coloniais (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 102; NOVAES, 2016, p. 41-49). Pode-se apontar que as motivações da mudança de postura da metrópole se deram em razão de quatro principais fatores: crescimento das colônias; rivalidades entre potências europeias; negligência da coroa com relação às colônias; e, formação de líderes locais³ (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 103). Além destes elementos, a tensão entre parlamento e coroa na Inglaterra acabava tirando o foco de questões coloniais (FRIEDLANDER, 1980, p. 511).

Este cenário havia possibilitado a ausência de grandes intervenções nas colônias que passaram a desenvolver uma organização militar e uma relativa autonomia⁴. A liberalidade oferecida pela metrópole não era resultante meramente de um lapso, mas consistia também em uma tentativa de minimizar os riscos de movimentos pró independência (FRIEDLANDER, 1980, p. 508). A atuação inglesa acabou gerando contradições teóricas; enquanto de um lado se entendia que nenhum governo poderia se estabelecer sem uma concessão da coroa, de outro, acreditava-se que um grupo de pessoas poderia criar um governo válido por meio de um pacto (JENSEN, 1957, p. 325).

Findados os conflitos diretos com a França, a coroa britânica voltou seus olhos para suas colônias nas Américas, fazendo-a chegar a duas conclusões: as medidas adotadas, com o objetivo de aumentar o controle sobre as colônias, entre 1748 a 1756, não haviam surtido efeitos; e, portanto, seria necessária uma maior interferência direta em temas como comércio e governo local (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 106). O *Molasses Act* de 1733, por exemplo, que impunha tributação sobre os galões de melado era sistematicamente ignorado pelas colônias britânicas, por meio de propinas e contrabandos; a justificativa dos colonos era a necessidade de preservar a produção de rum e proteger o comércio local (MIDDLEKAUFF, 2007, p. 63-65; FRIEDLANDER, 1980, p. 515). Este descumprimento entrava em contradição com a procura britânica pela autossuficiência nacional por meio de práticas monopolistas e uma balança comercial favorável em face de suas colônias (FRIEDLANDER, 1980, p. 514).

O governo britânico nunca procurou introduzir o *common law* nas Colônias, resumindo-se a estabelecer o princípio geral de que a legislação colonial não poderia contrariar os regramentos advindos da Inglaterra; ou seja, ao longo do tempo as colônias não eram soberanas, mas preservavam domínio político para estabelecer legislaturas próprias (FRIEDLANDER, 1980, p. 512 – 513). Naturalmente esta autonomia desenvolvida ao longo do tempo nas colônias iria entrar em conflito com os interesses e tentativas de interferência da coroa.

3 Os líderes políticos foram exímios organizadores e propagandistas, expressando uma energia intensa de crítica; com o passar do tempo estas personalidades populares passaram a assumir uma posição extrema com relação aos direitos coloniais, o que foi relevante para os conflitos e distanciamentos com a Inglaterra (JENSEN, 1957, p. 327)

4 Brevemente, pode-se dizer que autonomia se aproxima da ideia de autorregulamentação somada à sujeição a uma soberania superior (FRIEDLANDER, 1980, p. 509).

O primeiro conjunto de medidas adotadas foram o *Stamp Act* e *Mutiny Act*, ambos em 1765. O primeiro impunha o aumento da arrecadação do Império sobre a venda de selos oficiais para documentos jurídicos, administrativos e outros (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 106); enquanto o segundo obrigava as colônias a oferecer abrigo às tropas britânicas que estivessem em território norte americano, concedendo toda a infraestrutura necessária, como acomodação e alimentação (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 108). Embora as duas medidas visassem intervir de maneira relevante nas américas, o que realmente provocava desconforto era a ausência de representação no parlamento inglês. A princípio os colonos ingleses não se opuseram à estipulação de novas taxas, apenas exigiam maiores detalhes sobre o feito, o que foi evitado pelo gabinete do Primeiro Ministro George Grenville (MIDDLEKAUFF, 2005, p. 42).

Este cenário resultou no primeiro ato de resistência colonial ignorado pelo parlamento, a edição de uma petição indicando os inconformismos, principalmente com relação à taxa-ção dos selos, além de apontar os respectivos danos provindos da lei de Londres (KRAMER, 2004, p. 25). O *Stamp Act* nunca chegou a ser de fato implementado⁵, o que naturalmente desafiava o Império Britânico e o obrigava a tomar novas medidas. Cabe destacar que a legislação inglesa era aplicada pelos próprios colonos e, cada vez mais, seu “sotaque” influenciava na interpretação, distanciando-se da teoria e prática da metrópole (FRIEDLANDER, 1980, p. 512). Visando reafirmar sua autoridade, o parlamento inglês aprovou um conjunto de normas mais amenas a respeito da tributação, que ficou conhecido como *Townshend Acts* (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 109).

Os líderes das colônias perceberam que o objetivo real da pátria mãe era de criar um precedente para tornar aceitável a imposição de regras pelo parlamento sem a presença de representantes diretos das colônias (KRAMER, 2004, p. 17). Enquanto os colonos entendiam que a tributação era ilegal, por entenderem que somente eles mesmos teriam autoridade para estabelecer estas imposições, alguns ingleses defendiam a ideia de representação virtual, na qual cada membro do Parlamento representa todos os súditos do rei, de modo que não fosse necessária a presença específica de representantes das colônias (NOVAES, 2016, p. 45; FRIEDLANDER, 1980, p. 516).

Uma vez que a petição havia sido ignorada pelo parlamento, as resistências começaram a ser mais enérgicas, resultando em vários conflitos. Dois eventos em particular tiveram grande repercussão na época, distanciando ainda mais a metrópole de sua colônia. Em 1770, uma tropa inglesa entrou em conflito com um grupo de manifestantes e abriu fogo, matando cinco colonos, incluindo um escravo liberto; por sua vez dois anos após esse ocorrido, um navio da marinha do império foi incendiado em Rhode Island, ferindo seu capitão (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 110). A imposição do *Tea Act* em 1773 torna ainda mais claras as preocupações das colônias com a sua presença no parlamento britânico. Este ato fazia com que o chá chegasse mais barato nas colônias estadunidenses, abrindo um precedente de imposição de taxas pela coroa sem a presença de representantes no outro continente (KRAMER, 2004, p. 18). Porém, mesmo assim, o resultado foi mais um conflito entre as colônias e a pátria mãe com o episódio conhecido como *Boston Tea Party*. No dia 16 de dezembro de 1773 um grupo de ativistas coloniais liderados por Samuel Adams, disfarçados de índios *Mahawk*, invadiram o porto e despejaram cerca de 90 toneladas de chá ao mar (NEVINS; COMMAGER, 1968, p. 87). Ações

5 As taxas sobre os selos geraram várias manifestações de descontentamento nas américas, a ponto de alguns distribuidores de selo abandonarem o cargo em razão de ameaças diretas ou medos de linchamentos (NOVAES, 2016, p. 43 – 44).

como essas seguiam regras implícitas e habituais, inclusive quanto à violência empregada para que fosse possível diferenciar uma revolta constitucional de um simples motim; em geral a resistência era espontânea e tendia a começar de forma não violenta, com protestos nos jornais ou convenções e petições organizadas, tornando-se violenta se não fossem atendidas, como foi no caso do *Tea Party* (KRAMER, 2004, p. 27).

Este episódio, encarado como ilegal e ilegítimo pela metrópole, foi utilizado para justificar medidas mais severas como os chamados *Coercive Acts* ou *Intolerable Acts*⁶ (KRAMER, 2004, p. 37). A resposta da Inglaterra foi composta por cinco atos principais: *Boston Port Act* (fechava o porto até que os colonos pagassem pelo chá destruído e o porto fosse considerado seguro de acordo com o rei); *Massachusetts Government Act* (diminuía a influência das assembleias locais sobre os assuntos de governo); *Justice Act* (protegia os oficiais britânicos de julgamentos por júris coloniais); *Quartering Act* (aperfeiçoando o *Mutiny Act*); e, *Quebec Act* (anexava à colônia de *Quebec* os territórios do noroeste e permitia a tolerância do regime francês de *civil law* e a religião católica) (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 112 – 113).

As respostas coloniais podem ser divididas em quatro momentos: tumultos esporádicos e desconectados de resistência contra as medidas britânicas (com uma atenção especial ao *Stamp Act* de 1765); instituição de boicotes pelos grupos mercantis de artigos taxados pela coroa; formação de um sistema intercolonial de correspondência; e, criação de “legislaturas revolucionárias” ou “congressos provinciais” (NEVINS; COMMAGER, 1968, p. 82 - 84). Tornou-se comum o convite de homens, que não participavam das decisões políticas oficiais, para reuniões de massas, onde podiam gritar em favor, ou não, da aprovação de resoluções meticolosamente preparadas pelos líderes do movimento (JENSEN, 1957, p. 328). O incômodo das colônias não provinha exclusivamente das imposições tributárias, mas sim do modo pelo qual elas eram criadas e impostas. É notável que as questões econômicas eram importantes, mas elas estavam intrinsecamente ligadas a questões religiosas e políticas (FRIEDLANDER, 1980, p. 510). A existência de legislaturas coloniais simultâneas ao Parlamento britânico, o que acabou cultivando uma autorregulamentação e um contato próximo com a ideia de representação, além de ser um elemento parte da formação de um pensamento constitucionalista colonial (FRIEDLANDER, 1980, p. 511).

Mesmo diante destes fatos, a independência ainda não era um consenso. Os laços com o Império eram relevantes a ponto de fazer com que os habitantes das colônias se reconhecessem como ingleses. Diante dos últimos eventos, as colônias se reuniram em um Congresso Continental e, dentre as providências tomadas se destaca a última tentativa de conciliação com a Inglaterra. Esta consistia em uma petição com uma série de apontamentos com relação àquilo que acreditavam ser violações parlamentares, solicitando, assim, a intervenção do monarca; que, por sua vez, se recusou ao menos ler o pedido (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 112 – 115). Este é um ponto chave, pois é o momento em que os colonos se sentem desprezados pelo rei, tornando mais difícil a identificação com a Inglaterra e, por conseguinte, a aceitação de uma posição submissa. O processo histórico de desenvolvimento tanto da coroa quanto das colônias, fizeram com que os dois povos tivessem interesses cada vez mais díspares⁷,

6 Houve algumas resistências dentro do parlamento inglês, como a de Burke e Chatham, que buscavam um caminho de conciliação ao invés de imposições sancionatórias pesadas, contudo este posicionamento foi minoritário (NEVINS; COMMAGER, 1968, p. 87).

7 Este distanciamento não se inicia de uma percepção democrática mais avançada nas colônias em relação à Inglaterra, até meados de 1774 e 1775 o movimento separatista não tinha uma essência democrática e os panfletários estavam

fomentando uma mentalidade revolucionária ao passo que as tensões aumentavam (FRIEDLANDER, 1980, p. 516).

Em janeiro de 1776, Thomas Paine⁸ publica seu manifesto político intitulado por *Senso Comum*, que obteve grande circulação nas colônias. Nesse panfleto Paine (1979, p. 48 – 61) faz um ataque frontal à coroa britânica, questionando a legitimidade do rei, além de indicar a magnitude das colônias estadunidenses e o absurdo de serem governados “por uma ilha”. O termo “senso comum” não indicava na época apenas uma ideia de crença compartilhada, mas também uma percepção de lei, conforme se pode observar em Kramer (2004, 156 – 165). Essa obra representava o pensamento e as aspirações dos setores mais progressistas, obtendo destaque político e intelectual para a época ao passo que repercutiu em todas as camadas sociais (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 31). O manifesto em questão representa a centelha revolucionária e influenciou o imaginário social de maneira singular (FRIEDLANDER, 1980, 518).

Na época a Inglaterra era reconhecida por seu parlamento liberal, mas Paine foi capaz de captar⁹ os sentimentos populares e contestar essa percepção, além de gerar um sentimento de unidade colonial, como se o povo estadunidense fosse o escolhido para algo além de uma mera colônia (LAMOUNIER, 1979, p. VIII). O que o panfleto político fez foi romper com os últimos resquícios de identidade com a Inglaterra, dizendo: “nem a terça parte dos habitantes [...] é de ascendência inglesa [...] admitindo, todavia, que fôssemos todos de ascendência inglesa que significaria isso? Nada” (PAINE, 1979, p. 58). Além de uma percepção de autosuficiência, Paine (1979, p. 61) também traz ênfase ao sentimento de rejeição em razão das petições ignoradas não só pelo parlamento, mas também pelo próprio Rei. São justamente esses elementos de distanciamento que se substanciam no referido manifesto político e sintetizam os anseios de independência completa. Em suma, o rompimento com a Inglaterra só se fazia plausível, pois os colonos passaram a visualizar na atuação britânica violações aos seus respectivos direitos básicos (FRIEDLANDER, 1980, p. 516 – 517). Os colonos passaram a ver na atuação da coroa britânica uma prática conspiratória para minar suas liberdades e escravizá-los (BAILYN, 2003, p. 122).

Em 04 de julho de 1776, reunidos no Segundo Congresso Continental, foi redigida a Declaração de Independência, rompendo completamente a ligação com a Inglaterra. O documento não apenas reclama independência e reconhece direitos¹⁰, como também enumera as agressões suportadas que os levava ao rompimento de laços com a pátria mãe¹¹. Se a Revolução

preocupados em oferecer argumentos constitucionais para simplesmente evitar a interferência do parlamento britânico nas legislações locais (JENSEN, 1957, p. 325 – 326).

8 Thomas Paine nasceu na Inglaterra e mudou para as Américas com cerca de 37 anos; participou não somente da independência americana, mas também dos processos revolucionários franceses, sendo reconhecido como girondino (NOVAES, 99 – 104), quando compunha o parlamento na Convenção Nacional Francesa em 1792 (HOBSBAWM, 2020, p. 33).

9 Ao longo dos conflitos entre a Inglaterra e as colônias americanas, pode-se notar um processo de “transformação nas práticas e nos conceitos políticos compartilhados entre os atores políticos no período pré-revolucionário” (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2011, p. 127) e, aparentemente, Thomas Paine consegue catalisar essas mudanças em seu manifesto político chamado de *Senso Comum*.

10 A Declaração de Independência (2020, p. 365) considera como verdade auto evidente a igualdade entre os homens e a inalienabilidade de direitos como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade.

11 As principais violações apontadas da Declaração de Independência (2020, p. 366 – 369) foram: recusa de assentimento às leis salutares e necessárias ao bem público; proibição aos governadores de promulgar leis de importância imediata; recusa a promulgar leis para o bem estar dos distritos e do povo; convocação de corpos legislativos a lugares não usuais; dissolução de casas dos representantes repetidamente; imposição de obstáculos ao povoamento dos estados; imposição de dificuldades para a administração da justiça; criação de novos cargos para a perseguição do povo; tentativa de tornar o militar superior ao povo; aquartelamento de grandes tropas entre os americanos; saques no mar; abdicação do governo local ao declarar guerra e combinação com outros para sujeição à jurisdição externa e não reconhecida pelas leis.

Americana não era democrática em sua origem, passava agora a flertar com esta perspectiva em seu resultado (JENSEN, 1957, p. 341). A autonomia comercial, legislativa e política preservada ao longo do tempo nas colônias desembocou em uma situação incontornável, na qual os colonos viam na ruptura a última opção disponível. A declaração expressava a pulsão revolucionária das colônias britânicas nas américas que exigia autonomia completa, colocava fim às relações de subordinação à monarquia inglesa e empurrava os colonos para uma nova discussão, a organização interna.

3. INCONFORMISMOS DEMOCRÁTICOS DURANTE A RATIFICAÇÃO

Após a descrição feita no capítulo anterior, é possível notar que a independência estadunidense não foi resultante de um desdobramento previamente calculado. Na realidade o rompimento com a coroa foi a última alternativa pensada, quando todas as demais alternativas haviam restado ineficazes. O resultado foi que a relativa autonomia cultivada nas américas se desenvolveu ao ponto de romper as ligações com a metrópole. Diante disto, o desafio era organizar o país inclusive para se defender das hostilidades da antiga pátria mãe. Para isso, no Segundo Congresso Continental, foram redigidos os Artigos da Confederação e da União Perpétua. Neste documento se destaca a conservação da soberania de cada Estado (Artigo II), as diretrizes para a organização dos exércitos (Artigo VII) e outras questões relevantes relacionadas às relações internacionais, finanças e guerra.

Embora seja possível dizer que havia uma grande “igualdade de condições” nas américas (TOCQUEVILLE, 2019, p. 13), cada colônia passou a construir uma identidade particular, de modo que os atributos comuns compartilhados se desenvolveram de maneiras diversas em cada região, a ponto de prejudicar uma identidade colonial única das colônias britânicas norte-americanas (GREENE, 2006, p. 12). Isso explica a dificuldade de ratificação dos Artigos da Confederação e da União Perpétua em todos os Estados. Embora tivessem sido aprovados em 15 de novembro de 1777, os Artigos da Confederação só foram assinados devidamente em 1778, sendo que a ratificação durou vários anos, só entrando em vigor como lei suprema após Maryland assinar em 1º de março de 1781 (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 391). Contudo, até 1783, havia um elemento importante que exigia unidade das antigas colônias, a guerra com a Inglaterra pelo reconhecimento da independência. Contudo, até 1783, havia um elemento importante que exigia unidade das antigas colônias, a guerra com a Inglaterra pelo reconhecimento da independência.

Em suma, o baixo número de homens, a cadeia hierárquica de comando defeituosa, a longa distância de viagem (que fazia os soldados chegarem exaustos e doentes nas américas), além da fracassada divisão de frente de batalhas em norte e sul, levaram a Inglaterra à derrota (NOVAES, 2016, p. 147). Junto com a Independência, os Estados Unidos saíram da guerra com uma dívida relevante¹², inclusive com o próprio exército. As dívidas eram tamanhas

12 Em 1787, um artigo escrito por líderes da Pensilvânia, intitulado por *Comunicado sobre as razões de dissentimento da minoria da Convenção da Pensilvânia a seus eleitores* (LINCOLN; et al., 2020, p. 209), no qual se demonstrava a irresignação com relação a redação da nova Constituição, é possível notar também a indicação desta dívida: “então a paz já havia se instaurado,

que nos primeiros meses os ânimos se exaltaram com o episódio chamado de *Conspiração de Newburgh*, no qual generais como Knox e Washington manifestavam suas preocupações com o atraso de pagamentos e com a possibilidade de a pensão vitalícia nunca ser paga (NOVAES, 2016, p. 146).

Findada a guerra com a antiga metrópole, os olhos se voltaram novamente para a organização interna do país. A questão é que os Artigos da Confederação eram na realidade uma “liga de amizade”, aparentando ser inadequada para as necessidades norte-americanas (NEVINS; COMMAGER, 1968, p. 110). Essa era a perspectiva federalista¹³, que via a necessidade de um governo mais enérgico diante da crença da insuficiência da Confederação vigente à época (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979, 87 – 89). Ademais, acreditavam que o processo não poderia tardar para ser feito, pois a pluralidade de interesses iria ser ainda maior com o passar do tempo e poderia impossibilitar completamente a formação de uma união (PAINE, 1979, p. 72). Durante este período a crise econômica se projetava em manifestações sociais incisivas, de modo a indicar às elites uma perversão da liberdade em razão das irrisignações populares (BERCOVICI, 2013, p. 110).

Entre os dias 25 de maio e 17 de setembro de 1787 foram reunidos representantes de cada Estado para deliberar sobre a situação estadunidense vigente e como iriam se organizar diante dos desafios que se apresentavam. O que se esperava em um primeiro momento era o aprimoramento da Confederação vigente, contudo as discussões foram conduzidas para a fundação de uma União, por meio de uma Constituição.

A opção por redigir uma Constituição gerou desconforto¹⁴, uma vez que a Convenção da Filadélfia não foi convocada com o fim de criar uma União, mas sim para discutir eventuais mudanças sobre os Artigos da Confederação e da União Perpétua¹⁵. A própria Convenção parece indicar essa rusga, ao passo que *Rhode Island* se recusou¹⁶ a mandar representantes e, dos 70 delegados presentes, 15 não compareceram, 3 se ausentaram durante o pro-

e os Estados Unidos tinham que lidar com uma dívida externa e interna considerável, contraída durante a contenda”. O juiz e bibliotecário de Harvard, James Winthrop (2020, p. 237) também a mencionou sob o pseudônimo de *Agripa VII*, indicando que apesar de seu volume “nosso crédito não é tão ruim em outros países como foi dito, e que nossos recursos equivalem a nossas dívidas”.

- 13 Não havia diferença, à época, dos termos “federação” e “confederação”; em determinado momento aqueles que defendiam uma centralização maior e eram favoráveis à constituição passaram a ser reconhecidos como “federalistas”, enquanto aqueles que defendiam uma maior autonomia dos Estados e participação popular, foram intitulados, paradoxalmente, de “antifederalistas”, termo que carregava um tom pejorativo (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 12-13). Na realidade os “antifederalistas” se viam como os verdadeiros federalistas e defensores das liberdades, tanto é assim que seus pseudônimos utilizados eram como *Agricultor Federal*, *Um velho liberal* e *Um Federalista* ilustrando seus ideais.
- 14 Alguns líderes políticos como Abraham Lincoln (*et al.* 2020, 213) redigiram o já mencionado artigo, intitulado por *Comunicado sobre as razões de dissentimento da minoria da Convenção de Pensilvânia a seus eleitores*, no qual relatam a ilegitimidade de se escrever uma Constituição naquele momento: “uma convenção convocada por uma legislatura em direta violação de seu dever, e composta em parte por membros que foram obrigados a participar para considerar uma Constituição proposta por uma Convenção dos Estados Unidos que, por sua vez, não tinha sido escolhida com o objetivo de elaborar uma nova forma de governo, mas cujos poderes foram expressamente limitados a alterar e emendar os atuais artigos”. Melacton Smith (2020a, p. 66), sob o pseudônimo de *Agricultor Federal* relata que a Convenção Geral havia sido convocada apenas para discutir “interesses comerciais” e “apenas regular o comércio”, além de indicar ausência de representatividade, vez que era possível “observar quão desproporcionada era a representação das partes aristocrática e democrática da comunidade”. Por sua vez, Samuel Bryan (2020c, p. 192), filho do juiz da Suprema Corte da Pensilvânia, endossou a mesma crítica ao dizer que “todos concordamos que os poderes do Congresso devem ser reforçados [...] quando a Convenção foi nomeada, a expectativa não era que fosse erigido um novo governo, mas que fosse fortalecido o governo vigente”.
- 15 A Convenção, ao invés de preparar o aperfeiçoamento do pacto vigente entre os Estado, apresentou uma Constituição inteiramente nova, indicando um movimento audacioso ao estabelecer um limiar de ratificação muito menor do que o exigido para alterar os Artigos da Confederação e da União Perpétua (ALBERT, 2019, p. 95).
- 16 Além de *Rhode Island* ter se negado a enviar seus delegados, os representantes de *Hampshire* chegaram algumas semanas após o início da convenção, fazendo com que inúmeras decisões fossem tomadas com a presença de somente 11 estados (DAHL, 2015, p. 10). Isso contrasta com a ideia de que a constituinte tenha sido amplamente discutida.

cesso e 13 se negaram a assinar o novo documento (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 21). O comportamento de *Rhode Island* não foi um mero relapso, tinha na realidade um cunho político muito claro. Em artigo de autor desconhecido, publicado em 1787 no *The Massachusetts Gazette* intitulado por *Rhode Island está certa!* (2020, p. 200), há a explicação do ocorrido: “o fato expressa uma oportuna rejeição à nova Constituição proposta pela Convenção, que prevê uma monarquia eletiva, proverbialmente a pior forma de governo”. Além das oposições expressas à constituinte, a influência do cansaço e da conveniência pode ter feito com que a Constituição tenha sido aprovada sem a devida convicção a respeito das virtudes do documento redigido (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 21).

Mesmo diante destas oposições, o documento foi aprovado em Convenção e encaminhado para ratificação nos estados. Dessa vez, a Constituição (2020, p. 416) não precisava do aceite de todos os estados para entrar em vigor, pois seu artigo VII previa que o aceite de nove estados era o suficiente. Podem ser destacados alguns elementos antidemocráticos que permeavam o documento como: a permanência da escravidão; a ausência de garantias ao sufrágio para todos; a possibilidade de a eleição para presidente ser isolada das maiorias populares; escolha indireta dos senadores; eleição desproporcional à população com relação aos senadores; dificuldades de alteração constitucional; e, não restrição do Judiciário para interpretar a constitucionalidade das normas (DAHL, 2015, p. 23 – 27). A intenção que permeava este documento não era simplesmente de preservar algumas estruturas sociais, mas sim de evitar que o número prevalecesse sobre a qualidade, ou seja, impedir que as massas afastassem a possibilidade de um governo qualitativamente melhor (BERCOVICI, 2013, p. 112).

Em seu preâmbulo, o uso do vocábulo “nós o povo” demonstrava para os antifederalistas uma clara intenção de centralização de poder, que desaguava na inexistência de qualquer participação popular no processo de ratificação, a ponto de apenas 20% dos habilitados a votar tivessem possibilidade de uma participação efetiva no processo (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 16-21). A estranheza em razão do vocábulo mencionado é gerada em razão da experiência com os Artigos da Confederação da União Perpétua (2020, p. 392) que mencionavam o nome de cada estado, demonstrando uma preocupação com a proteção da soberania de cada membro. Em discurso na Convenção da Virgínia, Patrick Henry (2020a, p. 319) manifesta esta irresignação por meio dos seguintes dizeres: “quem os autorizou a falar ‘nós, o povo’, em vez de ‘nós, os estados’ [...] o povo não lhes deu o direito de invocar seu nome”. As principais queixas dos antifederalistas orbitavam os seguintes temas: ausência de um debate adequado e pressão para uma rápida aprovação¹⁷; absorção dos estados e caráter autoritário da União¹⁸; receio à existência de um exército permanente¹⁹; críticas ao sistema eleitoral, assim como à forma de divisão de poderes e suas atribuições²⁰; ausência de uma declaração de direitos²¹; e o caráter aristocrático da Constituição²².

17 Conforme se pode notar nos escritos de Samuel Bryan (2020a, p. 50; 2020c, p. 191); “Um Velho Liberal” (2020a, p. 127); “Um Federalista” (2020, p. 175 – 177); e, “Aristócratis” (2020, p. 309).

18 Conforme se pode notar nos escritos de Melancton Smith (2020a, p. 69; 2020b, p. 75); “Montezuma” (2020, p. 89); “Um Velho Liberal” (2020a, p. 128 – 129); e, “Um Agricultor e Lavrador” (2020, p. 303).

19 Conforme se pode notar nos escritos de Samuel Bryan (2020a, p. 54; 2020b, p. 113-114).

20 Conforme se nota nos escritos de “Catão” (2020, p. 170); Patrick Henry (2020b, p. 339); e, Benjamin Rush (2020, p. 357 – 358).

21 Conforme se pode notar nos escritos de Samuel Smith (2020c, p. 80 – 81); “Um Velho Liberal” (2020b, p. 133 – 136) e, Benjamin Workman (2020, p. 196).

22 Conforme se pode notar nos escritos de “Montezuma” (2020, p. 87); “John de Witt” (2020b, p. 149); “Um Agricultor e um Lavrador” (2020, p. 303) e, Samuel Smith (2020d, p. 346).

Mesmo diante de todos estes posicionamentos críticos, um em especial salta aos olhos a respeito do Judiciário. O antifederalista que trabalhou o tema com uma maior profundidade foi “Brutus”²³, ensaiando a possibilidade do que hoje se reconhece por controle de constitucionalidade. Sua preocupação era que a Constituição atribuía à Suprema Corte total independência do Legislativo para interpretar a Constituição, não havendo nenhum dispositivo que possibilitasse uma correção, levando-o à conclusão de que “os juízes são supremos e não há qualquer lei interpretativa da Constituição à qual devam se subordinar” (BRUTUS, 2020b, p. 286). Mais além, para Brutus (2020a, p. 273), a atuação silenciosa do judiciário desencadearia a anulação completa dos governos estaduais. Pode-se dizer, que sua crítica se dirige a uma possível ideia de supremacia constitucional.

Em resposta, Alexander Hamilton publica sob o pseudônimo de “Publius”²⁴ alguns contrapontos a esta crítica (KRAMER, 2004, p. 79). Para o federalista, o poder judiciário é naturalmente “o mais fraco dos três poderes”, não tendo condições de “atacar nenhum dos dois outros com boa esperança de resultado”, de forma que se faz necessário “dar-lhe todos os meios possíveis para poder defender-se dos outros dois” (HAMILTON; MADISON; JAY, p. 162). Além disso, na época não havia uma noção de exclusividade do Judiciário para avaliar a constitucionalidade das normas, todos os poderes poderiam interpretá-las, sendo que cabia ao povo a última palavra a respeito delas, conforme se nota na obra *The People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review* de Larry Kramer (2004). Sendo assim, a possibilidade de o Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade de um determinado dispositivo naquela época não importava necessariamente em uma compreensão de superioridade deste aos outros poderes, tampouco que sua interpretação fosse definitiva ou superior. Pelo contrário, este entendimento deriva da percepção de que o legislativo não detém o direito de substituir o povo, podendo incorrer em alguns excessos, de forma a ser necessário que um outro poder possa reconhecê-lo e identificar o que está em oposição ao povo (HAMILTON; MADISON; JAY, 1979, p. 162). Caso este outro poder não reconhecesse a ofensa ao povo que determinado ato perpetrasse, ele passaria a ser parte dessa violação.

A possibilidade de o Judiciário interpretar a Constituição, naquele momento histórico, significava mais um mecanismo para que o povo pudesse ver um ato revertido em razão de seus interesses, pois era ele que detinha de fato a última palavra sobre a interpretação constitucional (KRAMER, 2004, p. 78 – 93). Tanto é assim que quando Madison fala sobre os mecanismos de proteção contra uma maioria tirânica em nenhum momento aponta o judiciário, mas sim a necessidade de “fazer entrar na sociedade tantas classes diferentes de cidadãos quantas seja preciso, para que não se possa ter lugar uma combinação injusta da maioria”²⁵ (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979, p. 132).

As mobilizações e manifestações políticas por muitas vezes agressivas inclusive, destacadas em um primeiro momento desta pesquisa, parecem endossar a perspectiva da existência de uma cultura participativa entre os estadunidenses. Quando descontentes com as decisões da Coroa na época de colônia, além de petições e tentativas conciliatórias, os pro-

23 Brutus era o pseudônimo provavelmente do juiz da Suprema Corte de Justiça de Nova York chamado Robert Yates, contudo não há um consenso sobre essa informação (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 93).

24 Este nome faz referência ao *Publius Valerius Puclicola* (560 a.C. – 503 a.C.), escolha que já indica um indício importante sobre o tipo de personagem que serviu de inspiração para os federalistas (VITULLO, CUNHA FILHO, 2020, p. 15).

25 Neste trecho é apresentada também outra alternativa, a criação de “uma vontade independente da maioria”, contudo, repugna-se este método, pois ele seria resultante de um poder hereditário ou do uso da força e não ofereceria nenhuma garantia de segurança a respeito das liberdades e direitos (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979, p. 132).

testos populares parecem indicar a existência de uma tradição popular. Sendo assim, parece improvável, mesmo com as críticas antifederalistas, dizer de maneira generalizada que a intenção dos pais fundadores era antidemocrática. Dito isso, embora a aprovação da constituinte tenha sido resultante de uma votação apertada em alguns estados²⁶, é possível dizer que houve um consenso popular a respeito de sua necessidade, uma vez que não ocorreram grandes demonstrações de resistência a seu respeito. Contudo, isso não significa que seu resultado não tenha um conteúdo restritivo no que tange ao aspecto democrático, tema este aprofundado no próximo item.

4. A SEDIMENTAÇÃO DO PROCESSO REVOLUCIONÁRIO ESTADUNIDENSE

Tendo em vista a situação anteriormente identificada, a fundação estadunidense foi construída sobre uma base de centralidade do papel popular. Tanto os federalistas quanto os antifederalistas, apesar de suas divergências, compartilhavam este ideal (KRAMER, 2004, p. 06). O ponto de tensão entre as duas concepções é o modo pelo qual o povo poderia exercer a sua soberania, assim como os mecanismos que estariam à sua disposição para influenciar nos rumos políticos do Estado. Mesmo Hamilton, que poderia ter uma afeição maior à monarquia, desenvolveu uma teoria consistente com o constitucionalismo popular vigente na época e, mesmo que estivesse indicando uma supremacia judicial, este posicionamento seria extremamente impopular e permaneceu isolado durante a aprovação da Constituição (KRAMER, 2004, p. 78 – 93). A defesa pelos antifederalistas da manutenção da autonomia dos governos estaduais²⁷ e da permanência de júris²⁸ que possibilitavam um controle popular maior na visão dos opositores à Constituição, ilustra a preocupação em assegurar meios para que o povo tivesse sob sua guarda as rédeas do governo. É justamente este sobre este ponto que recai a tensão entre os federalistas e antifederalistas.

Não se pode afirmar que a intenção dos pais fundadores era de dissimular a democracia, mas sim encontrar um meio para torná-la viável. É importante ressaltar que até o momento não havia nenhum exemplo de alguma democracia em um território com a extensão das antigas colônias estadunidenses. Mais do que isso, as referências que existiam até o momento endossavam a impossibilidade da existência de uma república em um país de grande extensão. Adotado como base para se pensar a divisão de poderes, Montesquieu (1996, p. 132) entendia que em uma república grande:

26 Em Nova York a aprovação se deu por 30 votos à 27; em Massachusetts foram 187 votos contrários e 168 a favor; enquanto em New Hampshire o resultado foi de 57 à 47 em prol da aprovação (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 12).

27 Melancton Smith (2020b, p. 75) pontuava que “o governo geral consistirá em uma nova espécie de Executivo, um pequeno Senado, e uma minúscula Câmara dos Representantes” de modo que não haveria proximidade e credibilidade com a população em geral, levando à necessidade do uso de uma “força militar” que muito em breve iria destruir o país e estabelecer uma anarquia ou o despotismo.

28 A instituição do júri possibilitava tanto a identificação da lei a ser aplicada no caso, como a sua interpretação e, isso pelo próprio povo, o que ficou conhecido como “lei popular” (KRAMER, 2004, p. 29). Tal fato explica a preocupação existente à época com a preservação de tal instituto, que possibilitava um controle popular relevante das leis.

[...] existem grandes fortunas e conseqüentemente pouca moderação nos espíritos; existem depósitos muito grandes para colocar entre as mãos de um cidadão; os interesses particularizam-se; um homem sente, primeiro, que pode ser feliz, grande, glorioso, sem sua pátria; e, logo, que pode ser o único grande sobre as ruínas de sua pátria.

Dessa maneira, era da natureza da república possuir um território pequeno, pois sem isso sua subsistência não possível. Por sua vez, Rousseau (1999, p. 189), apoia esse entendimento da seguinte maneira: “[...] não vejo como seja doravante possível ao soberano²⁹ conservar entre nós o exercício de seus direitos, salvo se a pólis for muito pequena”. Nota-se não só a inexistência de exemplos históricos capazes de servir de bases concretas para o desenho institucional da nova república estadunidense, como os próprios referenciais bibliográficos indicavam um inevitável fracasso da tarefa. O Estado Moderno seria, portanto, naturalmente inadequado para a formação de uma república, dadas as suas particularidades constitutivas. Era justamente essa a concepção dos antifederalistas, que entendiam ser impossível a existência de uma república livre e democrática em um território muito extenso; defendiam a manutenção de uma confederação, preservando a autonomia das diversas unidades políticas, assim como as liberdades conquistadas (VITULLO; CUNHA FILHO, 2020, p. 30 – 31).

Para os federalistas, a razão pela qual as democracias clássicas não tiveram uma maior longevidade, se deve ao fato de oferecerem espaço para a “dissensão” e “desordem”, além de não possibilitarem “segurança pessoal” e “conservação da propriedade” (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979, p. 97). Visando superar este impasse a república idealizada possui duas particularidades: sua extensão e a delegação de poderes por meio do voto³⁰. Este mecanismo significava para os federalistas uma depuração do espírito público por meio da escolha dos indivíduos mais capacitados para tomar as decisões, além de amenizar as paixões que seriam as responsáveis pelo fracasso democrático (HAMILTON, JAY, MADISON, 1979, p. 98). Para tanto, era necessário um número alto o suficiente de representantes para que não houvesse o perigo de um governo de intrigas, mas que também não fosse tão numeroso a ponto de gerar uma confusão inseparável, de modo que o estabelecido na Constituição era o suficiente (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979, p. 97), ao menos para os federalistas.

Aqui se nota um ponto importante controvertido pelos antifederalistas. O Artigo I, seção 2 da Constituição dos Estados Unidos (2020, p. 404) previa no máximo 1 representante a cada 30 mil habitantes. Contudo, os opositores entendiam se tratar de um número insuficiente para “comunicar a informação requisitada sobre as demandas, circunstâncias locais e sentimentos de um império tão extenso” (BRYAN, 2020a, p. 57). O fato é que enquanto os antifederalistas pensavam que a questão era irresolúvel, levando-os a crer na impossibilidade do estabelecimento de uma república nacional, os federalistas descartavam esse argumento justificando que os representantes seriam capazes de “ganhar a confiança do povo”; porém, ambos estavam errados, pois descartaram a possibilidade do surgimento natural de partidos (KRAMER, 2004, p. 165). A formação dessas agremiações mudou a forma de se pensar as eleições, além de se tornar um *locus* para a formulação de uma agenda política compartilhada

29 Diferente de outros autores como Bodin (2011) e Hobbes (2019), Rousseau entendia que o soberano era o povo. Sendo assim, entendia que em um território muito extenso não seria possível resguardar o exercício dos direitos do povo.

30 Importante destacar que não houve grandes debates durante a constituinte estadunidense a respeito da representação em si. As discussões a respeito de tal instituto envolveram alguns elementos necessários para que a representação fosse legítima, mas esse mecanismo estava tão naturalizado, como se pode ver em Kramer (2004), que ninguém questionava a necessidade de sua existência. Diferentemente como ocorreu na Revolução Francesa, que por meio do panfleto de Sieyès (2001) *Qu'est-Ce Que C'est Le Tiers Etat* sistematizou-se uma justificativa da representação além da pura necessidade.

a nível nacional, ligando os estados e os eleitores de todos os estados (KRAMER, 2004, p. 165 – 166). Em suma, os partidos políticos forneceram, ainda que não pensados para tanto, uma maneira de canalizar as energias políticas e estabilizar instituições desenhadas.

A existência de órgãos e instituições funcionava para os defensores da Constituição como mecanismos pelos quais o povo escolhia se organizar. Essa ideia é registrada em uma das cartas de Thomas Jefferson (1979, p. 32), de 1824, endereçada a John Cartwright, em que escreve “as constituições da maioria de nossos Estados declaram que todo poder é inerente ao povo; que este pode exercê-lo em todos os casos em que se julgue competente [...] ou pode agir por meio de seus representantes livres”. Para os federalistas, a organização sistematizada na Constituição estabelecia um sistema republicano melhor do que uma democracia direta, pois as ferramentas pensadas para estabelecer a União amenizariam as paixões e as instabilidades que permeavam o corpo social³¹ (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979, p. 93 – 100). A ideia de Madison era de proporcionar um sistema capaz de refinar as manifestações populares ou torna-las desnecessárias (KRAMER, 2004, p. 52 – 53). Isso não significa necessariamente que a intenção dos pais fundadores era de recusar ou se opor à soberania popular, mas sim de formular um sistema, fundado no povo, em que este escolhia uma maneira de se organizar, de forma a não necessitar de grandes e agressivas manifestações como as vistas durante o período de independência. Contudo, é possível notar no desenho destes mecanismos um arrefecimento democrático ao passo em que se intenciona tornar dispensável um papel popular mais ativo.

No mesmo ano da declaração da independência, outro documento é aprovado no em território estadunidense, a Constituição da Pensilvânia. Não só chama atenção o momento em que foi aprovada esta Constituição, como também alguns dispositivos permeados por uma forte pulsão democrática que externalizam o sentimento que se consolidava na localidade. Em seu artigo V, o referido documento estabelece que a “comunidade possui o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, alterar ou abolir o governo” (CONSTITUIÇÃO DA PENSILVÂNIA, 2020, p. 373). Mais adiante, em seu capítulo segundo, seção 9, há uma restrição à Câmara dos Representantes de “acrescentar, alterar, abolir ou infringir qualquer parte desta Constituição” (CONSTITUIÇÃO DA PENSILVÂNIA, 2020, p. 377). Para que houvesse alteração no texto constitucional era necessária a atuação do Conselho dos Censores, responsáveis por “averiguar se a Constituição tem sido preservada” e “convocar uma convenção extraordinária a se reunir dentro de dois anos após sua instalação se lhe parecer de absoluta necessidade emendar qualquer artigo defeituoso da constituição” (CONSTITUIÇÃO DA PENSILVÂNIA, 2020, p. 388). Possível observar que não eram os legisladores comuns que poderiam alterar a Constituição, sendo necessária uma mobilização popular exclusiva para essa deliberação. Por meio destes dispositivos, fica evidente a concepção, ao menos dos cidadãos da Pensilvânia, de que a Constituição tinha como principal objetivo limitar os governantes e não os governados³². Estes elementos talvez expliquem os expressivos inconformismos de parte dos representantes do Estado na Convenção que resultou na aprovação da Constituição Estadunidense³³.

31 Esta ideia fica bem evidente em várias passagens da coletânea conhecida como O Federalista, em que Hamilton, Jay e Madison (1979, p. 111, 97, 94) indicam que a função do estabelecimento de um governo seria a de controlar as paixões dos homens.

32 O que indica essa perspectiva é a proibição expressa da possibilidade de os legisladores alterarem a Constituição. Se ela era tida como a limitação aos governantes, parece ser um contrassenso que os mesmos pudessem alterá-la a seu bel prazer.

33 Refere-se aqui ao já citado *Comunidade sobre as razões e dissentimento da minoria da Convenção da Pensilvânia a seus eleitores* assinada por: Nahaniel Breeding, John Ludwing, John Smilie, Abraham Lincoln, Richard Baird, John Bishop, Adam Orth,

Por sua vez, os Artigos da Confederação Perpétua (2020, p. 400), em seu artigo XIII, exigia a aprovação de todos os Estados para que se pudesse alterar algo do que havia sido estabelecido. Esta disposição praticamente impedia qualquer mudança constitucional, porém ela estava alocada na visão da Constituição como um pacto federativo, no qual vários estados se juntam para formar uma federação em conjunto (BEAUD, 2014, p. 17 – 34). Essa realidade foi alterada por meio do artigo V da Constituição Norte Americana³⁴. Ao mesmo tempo em que se retirava a necessidade de concordância entre todos os estados para alguma alteração em seu texto, ainda havia uma deferência à manutenção do *status quo*, uma vez que era estabelecida a necessidade de um quórum maior do que a maioria absoluta para uma mudança no texto constitucional. Contudo, compreendendo que na época havia uma ideia de constitucionalismo popular (KRAMER, 2004), essa limitação pode ser vista como uma forma de obstaculizar a atuação dos governantes no que tange a alterações constitucionais. Mesmo assim, os mecanismos dispostos para eventuais alterações do texto da Constituição se restringiam aos representantes, de modo a impossibilitar a participação popular a nível fundamental³⁵ de forma direta.

A Constituição norte-americana é a consolidação da ideologia revolucionária (BAILYN, 2003, p. 289). Nela a pulsão democrática da independência estadunidense resulta na formação de uma república em que a ação do popular é vista tanto como um inconveniente para a estabilidade social necessária quanto a fonte de legitimidade. Isso não resulta em um ideal necessariamente antidemocrático, mas indica a crença na necessidade de impor barreiras às “paixões dos homens” (HAMILTON, MADISON, JAY, 1979, p. 111). É a consagração da ideia de que “o povo sacrifique em seu favor uma parte da sua independência” (HAMILTON, MADISON, JAY, 1979, p. 90). A questão que permanece é o limite que se pode abrir mão de sua própria independência sem deixar de ser soberano. Em suma, o que se tem na constituinte estadunidense é a fundação de uma república democrática, em que o caráter popular é amenizado por meio das instituições e seu papel mais ativo desincentivado sob a justificativa de manutenção da ordem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O momento constituinte americano se apresenta de maneira relevante no cenário internacional por apresentar as bases organizacionais da sociedade moderna. Seus fundamentos teóricos e formas de se pensar o Estado influenciaram não só a Revolução Francesa, como também forneceu os pressupostos teóricos para as Constituições modernas. Mesmo não sendo um episódio premeditado desde o início, a Independência das 13 colônias possibilitou se pensar em uma democracia mesmo em territórios com grandes extensões ocupados por uma sociedade plural. Neste momento, pode-se identificar o embrião do substrato teórico que aloca a tensão estabelecida entre constitucionalismo e democracia.

Joseph Heister, John A. Hanna, Joseph Powel, John Whitehill, James Martin, John Harris, William Findley, Robert Whitehill, John Baird, John Reynolds, James Edgar (VITULLO, CUNHA FILHO, 2020, p. 209).

34 O referido dispositivo prescrevia: “Sempre que dois terços dos membros de ambas as Câmaras julgarem necessário, o Congresso proporá emendas a esta Constituição, ou, se as legislaturas de dois terços dos estados o pedirem, convocará uma convenção para propor emendas, que, em um ou outro caso, serão válidas para todos os efeitos como parte desta Constituição, se forem ratificadas pelas legislaturas de três quartos dos estados ou por convenções reunidas para este fim em três quartos deles propondo o Congresso uma ou outra maneira de ratificação” (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS, 2020, p. 415)

35 A ideia de democracia a nível das leis fundamentais é uma construção teórica de Colón-Ríos (2012, p. 38 – 43), que se refere à possibilidade de o povo tocar diretamente os dispositivos constitucionais, de modo que estes não fiquem exclusivamente nas mãos dos oficiais de governo.

As dicotomias que permeiam este episódio histórico dificultam a sua compreensão. Enquanto de um lado, pode-se destacar o conteúdo democrático do momento constituinte estadunidense que consolidou a possibilidade de uma república fundada sobre a vontade popular, de outro se nota um cerceamento deste mesmo povo soberano. Ocorre que nenhuma das duas perspectivas estão erradas, pelo contrário, ambas mostram as faces deste momento constituinte e trazem luz para a incompatibilidade entre o potencial democrático revolucionário que desaguou na independência e a tentativa de estruturar a sociedade e gerar estabilidade e ordem.

A ambivalência da constituinte estadunidense oferece argumentos para o que se pode chamar de “democracia realista”, um sistema em que se limita o povo para que não ocorra nenhuma espécie de autofagia. Pode-se dizer que isto não era incompatível com o constitucionalismo popular vigente na época, contudo é possível identificar o fechamento de portas para que o povo pudesse tocar diretamente o texto constitucional. A participação popular, apesar de existente e relevante, passava a ser canalizada por meio de representação, não havendo uma preocupação em institucionalizar um papel popular mais ativo. Pelo contrário, as mobilizações populares eram vistas como perigosas para o desenvolvimento estável da sociedade e, portanto, passaram a ser desincentivadas.

Dizer que a Constituição estadunidense foi um ato deliberadamente antidemocrático parece uma hipérbole. A sedimentação da revolução dessa forma se deu em razão da existência de um relativo consenso na época de que aquela seria a democracia possível, como se não houvesse outra alternativa ou possibilidade capaz de promover a participação popular. Apesar das críticas antifederalistas, não é possível identificar uma organização sistemática de seus pensamentos, como ocorreu com a articulação federalista, o que pode ter sido um fator relevante para a aprovação da Constituinte. Apesar de se atribuir a Constituição estadunidense às elites locais, é possível afirmar que ela teve um amplo apoio popular. Isto porque, mesmo com as votações apertadas em alguns estados, não houve mobilizações relevantes contrárias, de modo a permitir afirmar que houve um certo consenso com relação a formação dos EUA e sua Constituição. Contudo, não é possível dizer que as elites compartilhavam os mesmos interesses entre si e pretendiam invariavelmente limitar a ação do povo. Dentre as manifestações dos antifederalistas é possível identificar grandes proprietários, juízes e lideranças importantes como Abraham Lincoln.

No momento em que se funda a República estadunidense sobre a ideia de vontade popular, é possível observar também limitações a este próprio povo legitimador da ordem jurídica. Sob justificativas pragmáticas, a participação popular é restringida sistematicamente e as manifestações desincentivadas por meio dos desenhos institucionais. Mais do que isso, o ato fundante da República se distancia do alcance popular por meio da cultura vigente de representação. Cabe pontuar a ausência de grandes discussões sobre a razão de ser da representação. Ela era tida como um elemento natural e necessário, internalizado pela experiência colonial e influências inglesas. As discussões se restringiam aos elementos necessários para que a representação fosse legítima, mas não havia debates de grandes envergaduras sobre a razão de ser de tal instituto que não fosse uma justificativa de caráter pragmático. Pode-se dizer que a existência de representantes não gerou muita discussão no momento constituinte, mesmo sendo um elemento importante que viabilizava a manutenção da república ao longo do tempo.

A Independência estadunidense além de possibilitar a idealização de uma república democrática factível, também apresentou alguns filtros à própria pulsão democrática, exibindo elementos que viriam se tornar pressupostos para a criação de uma democracia realista, pragmática e viável. As instituições desenhadas não buscavam simplesmente viabilizar a manifestação popular, mas tinham como intuito amenizar as instabilidades democráticas e fazer com que a atuação do povo passasse a ser cada vez mais “desnecessária”. Estas construções teóricas exponenciam a tensão com a democracia e corroboram para a preponderância constitucional.

REFERÊNCIAS

- ALBERT, Richard. **Constitutional amendments**: making, breaking, and changing constitutions. Oxford University Press, 2019.
- ARISTÓCRATIS. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 309 – 316. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- ARTIGOS DA CONFEDERAÇÃO E DA UNIÃO PERPÉTUA 1777 – 1778. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 391 – 402. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- BAILYN, Bernard. **As Origens da Revolução Americana**. Trad.: Cleide Rapucci. Bauru: EDUSC, 2003.
- BEAUD, Olivier. The issue of majority in a federal system: Constituent power and amendment of the federal compact. *In*: NOVAK, Stéphanie; ELSTER, Jon. **Majority Decisions**: principles and practices. New York: Cambridge University Press, 2014.
- BERCOVICI, Gilberto. A Constituição invertida: a Suprema Corte Americana no combate à ampliação da democracia. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 89, p. 107-134, 2013.
- BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2013.
- BRUTUS XI. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 269 – 276. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020a.
- BRUTUS XV. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 277 – 288. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020b.
- BRYAN, Samuel. Sentinela I. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 49 – 59. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020a.
- BRYAN, Samuel. Sentinela II. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 105 – 120. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020b.
- BRYAN, Samuel. Sentinela II. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 187 – 194. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020c.
- CATÃO V. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 169 – 174. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- COLÓN-RÍOS, Joel. **Weak Constitutionalism**: Democratic legitimacy and the question of constituent power. New York: Routledge Taylor & Francis Goup, 2012.
- CONSTITUIÇÃO DA PENSILVÂNIA 1776. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 371 – 390. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA 1787. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 403 – 428. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

- DAHL, Robert Alan. **A Constituição norte-americana é democrática?** Trad.: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.
- DECLARAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA 1776. In: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas: o outro lado do debate constitucional estadunidense**. p. 365 – 370. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- FRIEDLANDER, Robert A. Autonomy and the thirteen colonies: Was the American revolution really necessary. **Duq. L. Rev.**, v. 18, p. 507, 1979.
- GREENE, Jack. Reformulando a identidade inglesa na América britânica colonial: adaptação cultural e experiência provincial na construção de identidades corporativas. **Almanack Braziliense**, n. 4, p. 5-21, 2006.
- HAMILTON, Alexander; JAY, John, MADISON, James. O Federalista. In: WEFFORT, Francisco. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- HENRY, Patrick. Discurso de Patrick Henry na Convenção da Virgínia. In: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. In.: **Os antifederalistas: o outro lado do debate constitucional estadunidense**. p. 317 – 320. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020a.
- HENRY, Patrick. Discurso de Patrick Henry na Convenção da Virgínia. In: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas: o outro lado do debate constitucional estadunidense**. p. 333 – 342. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020b.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- HOBSBAWM, Eric. **Nações e nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade**. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- JEFFERSON, Thomas. Escritos Políticos. In.: WEFFORT, Francisco. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- JENSEN, Merrill. Democracy and the American Revolution. **The Huntington Library Quarterly**, p. 321-341, 1957.
- JOHN DE WITT. In: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas: o outro lado do debate constitucional estadunidense**. p. 121 – 126. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- KRAMER, Larry. **The people themselves: popular constitutionalism and judicial review**. New York: Oxford University Press, 2004.
- LAMOUNIER, Bolívar. Jefferson & Paine: vida e obra. In: WEFFORT, Francisco. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- LINCOLN, Abraham; *et al.*. Comunicado sobre as razões de dissentimento da minoria da Convenção de Pensilvânia a seus eleitores. In: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas: o outro lado do debate constitucional estadunidense**. p. 209 – 234. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- MIDDLEKAUFF, Robert. **The glorious cause: the american Revolution 1763 – 1789**. New York: Oxford University Press, 2007.
- MONTEQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Trad.: Cristina Murachco. São Paulo: 1996.
- MONTEZUMA. In: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas: o outro lado do debate constitucional estadunidense**. p. 87 – 92. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- NEVIS, Allan; COMMAGER, Henry Steele. **A Short History of the United States**. 5ª ed. New York: Alfred A Knopf, 1968.
- NOVAES, Marcel. **O grande experimento: a desconhecida história da revolução americana e do nascimento da democracia moderna**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.
- PAINE, Thomas. Senso Comum. In.: WEFFORT, Francisco. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. **História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional**. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília e Finatec, 2011.
- RHODE ISLAND ESTÁ CERTA! In: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas: o outro lado do debate constitucional estadunidense**. p. 199 – 200. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social; Ensaio sobre a Origem das Línguas**. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**: qu'est-ce que le Tier État. 4ª ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SMITH, Melancton. Agricultor Federal I. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 61 – 69. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020a.

SMITH, Melancton. Agricultor Federal II. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 71 – 78. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020b.

SMITH, Melancton. Agricultor Federal IV. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 77 – 86. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020c.

SMITH, Melancton. Discurso de Melancton Smith na Convenção de Nova York. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 353 – 356. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020d.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**. Trad. Pablo Costa e Hugo Medeiros. Campinas: Vide Editorial, 2019.

UM AGRICULTOR E LAVRADOR. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 303 – 308. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

UM FEDERALISTA. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 175 – 178. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

UM VELHO LIBERAL IV. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 127 – 132. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020a.

UM VELHO LIBERAL V. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 133 – 138. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020b.

VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 303 – 308. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 4ª ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2013.

WINTHROP, James. AGRIPA VII. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 235 – 238. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

WORKMAN, Benjamin. Filadelfiensis III. *In*: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 195 – 198. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 19/08/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 06/09/2021
- Avaliação 1: 09/09/2021
- Avaliação 2: 19/11/2021
- Decisão editorial preliminar: 19/11/2021
- Retorno rodada de correções: 08/12/2021
- Decisão editorial/aprovado: 13/12/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2